

2 — Os vogais poderão ser designados de entre o pessoal dirigente superior ou de entre assessores pertencentes aos quadros de pessoal do DCP, ou ainda de entre personalidades estranhas a este departamento e de reconhecido mérito nas matérias relacionadas com as provas a realizar.

3 — Serão ainda designados 2 vogais suplentes, que poderão substituir os efectivos nas suas faltas.

Art. 22.º — 1 — O júri só poderá deliberar estando presentes todos os seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente direito a voto de desempate.

2 — Das reuniões dos júris serão lavradas actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas e, bem assim, as declarações de voto, se as houver.

VI

Das faltas às provas

Art. 23.º Os candidatos que, por motivo de força maior, reconhecido como tal pelo júri, não compareçam às provas poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, desde que o requeiram no prazo de 3 dias a contar da realização da 1.ª prova a que faltarem.

Art. 24.º Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que esta ocorra antes do termo da validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicado à função pública, sem prejuízo, porém, do disposto no número anterior.

VII

Da resolução de dúvidas

Art. 25.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 23 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*, Secretário de Estado do Planeamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 78/82

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines)

O quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de serviço	E
1	Chefe de secção	H
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, J ou K
4	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Chefe de brigada de fiscalização de obras.	N
1	Fiscal de obras de 1.ª classe	P
3	Tesoureiro de 1.ª classe	I
6	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
8	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P

Portaria n.º 79/82

de 19 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Seguros, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-B1/79,

de 27 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 5 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/82

de 19 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Estabelecimento de Um Sistema de Registo de Testamentos, aberta à assinatura em 16 de Maio de 1972, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION RELATIVE A L'ÉTABLISSEMENT D'UN SYSTÈME D'INSCRIPTION DES TESTAMENTS

Les Etats membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses Membres;

Désirant instituer un système permettant à un testateur de faire inscrire son testament afin, d'une part, de réduire les risques que celui-ci soit ignoré ou connu tardivement et, d'autre part, de faciliter après le décès du testateur la découverte de ce testament;

Convaincus qu'un tel système faciliterait notamment la découverte de testaments dressés à l'étranger;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les Etats Contractants s'engagent à établir, selon les dispositions de la présente Convention, un système d'inscription des testaments, afin de faciliter, après le décès du testateur, la découverte de son testament.

ARTICLE 2

Pour l'application de la présente Convention, chacun des Etats Contractants créera ou désignera un organisme unique ou plusieurs organismes qui seront chargés des inscriptions prévues par la Convention et qui répondront aux demandes de renseignements présentées conformément au paragraphe 2 de l'article 8.

ARTICLE 3

1 — En vue de faciliter les liaisons internationales, chacun des Etats Contractants devra désigner un organisme national qui, par la voie directe:

- a) Fera procéder, dans les autres Etats Contractants, aux inscriptions prévues à l'article 6;
- b) Recevra les demandes de renseignements provenant des organismes nationaux des autres Etats Contractants et y donnera suite dans les conditions prévues à l'article 8.

2 — Chacun des Etats Contractants communiquera au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe la dénomination et l'adresse de l'organisme national désigné en vertu du paragraphe précédent.

ARTICLE 4

1 — Devront faire l'objet d'une inscription dans un Etat Contractant:

- a) Les testaments par acte authentique dressés par un notaire, une autorité publique ou toute personne, habilités à cet effet par la loi dudit Etat, ainsi que les autres testaments qui ont fait l'objet d'un acte officiel de dépôt auprès d'une de ces autorités ou personnes ayant qualité pour les recevoir en dépôt;
- b) Les testaments olographes qui, si la législation dudit Etat le permet, ont été remis à un notaire, à une autorité publique ou à toute personne, habilités à cet effet par la loi dudit Etat, sans qu'un acte officiel de dépôt ait été dressé. Si la législation de cet Etat ne l'interdit pas, le testateur pourra s'opposer à l'inscription.

2 — Devront également faire l'objet d'une inscription, s'ils revêtent une forme qui, selon le paragraphe précédent, entraînerait l'inscription, le retrait, la révocation et les autres modifications des testaments inscrits conformément au présent article.

3 — Chacun des Etats Contractants aura la faculté de ne pas appliquer les dispositions du présent article aux testaments déposés auprès des autorités militaires.

ARTICLE 5

1 — L'inscription devra être faite à la requête du notaire, de l'autorité publique ou de la personne visés au paragraphe 1 de l'article 4.

2 — Toutefois, chacun des Etats Contractants pourra prévoir que la demande d'inscription, dans